



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 80ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 80ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral, ao final identificado, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal vem perante Vossa Excelência expor fatos e formular requerimento.

**I - DOS FATOS**

Os resultados divulgados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o Município de Nova Olinda do Maranhão/MA apresentou decréscimo em seu contingente populacional quando em comparação com a pesquisa efetuada no ano de 2010.

Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal para municípios com o quantitativo de habitantes observado, vez que o número de vereadores atual foi fixado tendo por parâmetro dados anteriores ao censo de 2022.

## II - DO DIREITO

Por opção do legislador constituinte, o número de vereadores deve ser respectivo ao contingente populacional do município, tendo a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, determinado os limites a serem observados, como já assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

No caso sob apreciação, conforme os resultados do censo demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE (em anexo), o município de Nova Olinda do Maranhão conta atualmente com 14.314 (quatorze mil trezentos e quatorze) habitantes, a impor a existência de, **no máximo, 09 (nove) vagas na Câmara Municipal**, a teor do art. 29, IV, alínea "a" da Constituição Federal. Todavia, foram eleitos 11 (onze) vereadores, conforme consta na p. 18 do relatório de resultado da totalização de votos, em anexo, em descompasso com a norma constitucional.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:**

**a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**

A Lei Orgânica do município é omissa quanto ao número de vagas para o cargo de vereador, apenas especifica, em seu art. 65, parágrafo único, que o número de vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, até o limite estabelecido na Constituição Federal.

Desse modo, é certo que há necessidade de correção da Lei Orgânica para que seja prevista a redução do número de cargos de vereadores para adequação ao texto constitucional, providência a ser adotada pelo Ministério Público tanto administrativamente - na forma de recomendação à Câmara Municipal - como judicialmente, mediante o ajuizamento das ações respectivas, o que, contudo, não subtrai desse Juízo a necessidade de providências administrativas tendentes a prevenir a diplomação de um número de vereadores superior ao fixado pela Constituição Federal.

Assim é que, considerando o resultado das eleições e o quantitativo de **candidatos eleitos em excesso ao limite constitucional**, revela-se urgente a adoção de providências a

evitar que tais vereadores sejam diplomados e, por consequência, exerçam mandatos e sejam remunerados desnecessariamente pelos cofres públicos na legislatura 2025-2028, com o recebimento de subsídios e de verbas indenizatórias.

Deveras, é competente a Justiça Eleitoral para apreciação da pretensão ora posta, como já decidido pelo TSE no julgamento do RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

[...]. 2. **Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores.** Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Necessário, então, o reconhecimento por esse Juízo Eleitoral da incompatibilidade da previsão normativa local com a Constituição Federal, a gerar despesas municipais com vereadores e serem diplomados fora das hipóteses constitucionais, além da previsão máxima de edis constante na Carta Magna, e, por consequência, determinar a diplomação exclusivamente aos candidatos eleitos dentro do quantitativo definido na Lei Maior, ou seja, **a diplomação de apenas 9 (nove) vereadores.**

### **III - DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, com fundamento no art. 29, IV, "a" da Constituição Federal, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. o recebimento da presente petição;

2. em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município Nova Olinda do Maranhão/MA nas eleições 2024 e a exclusiva diplomação daqueles que se acharem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.

Termos em que espera deferimento.

Santa Luzia do Paruá/MA, data da assinatura eletrônica.

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO**  
**PROMOTOR ELEITORAL EM EXERCÍCIO**